SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997799 - GO (2025/0138690-6)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | CARLOS ALBERTO DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | RODOLFO DA SILVA MORAES - GO031430 |
| | | ALLAN HAHNEMANN FERREIRA - GO024288 |
| | | DIOGO JORGE MEDEIROS MARQUES - GO056656 |
| | | NATHALIA LEMES TOLEDO BERNARDINO - GO065270 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas *a* e *b*; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há que se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, pois apontado que supostamente faz parte de organização criminosa, atuando no transporte da droga e arregimentação de motoristas para realizar o despacho de cargas de anfetaminas dentro de ônibus das empresas.

**Documento eletrônico VDA48173274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/06/2025 17:39:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: 61b4dc70-9e93-41aa-8f94-d8a4bdcacfaf**

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual, se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.
5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
6. Não é possível a revogação da prisão preventiva por ausência de contemporaneidade na hipótese em que o objeto de investigação é a atuação de integrantes em organização criminosa, evidenciando a habitualidade delitiva.
7. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é incabível quando não comprovada a imprescindibilidade do paciente aos cuidados dos filhos ou de que é o único responsável, conforme o art. 318, VI, do Código de Processo Penal.
8. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de junho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA48173274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/06/2025 17:39:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: 61b4dc70-9e93-41aa-8f94-d8a4bdcacfaf**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997799 - GO (2025/0138690-6)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | CARLOS ALBERTO DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | RODOLFO DA SILVA MORAES - GO031430 |
| | | ALLAN HAHNEMANN FERREIRA - GO024288 |
| | | DIOGO JORGE MEDEIROS MARQUES - GO056656 |
| | | NATHALIA LEMES TOLEDO BERNARDINO - GO065270 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas *a* e *b*; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há que se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, pois apontado que supostamente faz parte de organização criminosa, atuando no transporte da droga e arregimentação de motoristas para realizar o despacho de cargas de anfetaminas dentro de ônibus das empresas.

Documento eletrônico VDA47898345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/06/2025 18:55:56
Código de Controle do Documento: 6c90609d-9589-46fc-8000-0c468a28274e

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual, se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.
5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
6. Não é possível a revogação da prisão preventiva por ausência de contemporaneidade na hipótese em que o objeto de investigação é a atuação de integrantes em organização criminosa, evidenciando a habitualidade delitiva.
7. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é incabível quando não comprovada a imprescindibilidade do paciente aos cuidados dos filhos ou de que é o único responsável, conforme o art. 318, VI, do Código de Processo Penal.
8. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALBERTO DA SILVA contra a decisão de fls. 551-558, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz o cerceamento de defesa em razão do julgamento monocrático e o evidente constrangimento ilegal na indevida manutenção da prisão preventiva, diante da motivação inidônea e genérica.

Sustenta que ausente fundamentação para o não cabimento das medidas cautelares diversas da prisão, que o risco de reiteração delitiva não está demonstrado, que não há a contemporaneidade da prisão, bem como que, pelo princípio da homogeneidade, há incompatibilidade com a manutenção da prisão preventiva.

Ressalta, ainda, que o paciente possui filho portador de paralisia cerebral e que ele é o único responsável, além das condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA47898345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/06/2025 18:55:56**
**Código de Controle do Documento: 6c90609d-9589-46fc-8000-0c468a28274e**

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

De início, cumpre destacar que se firmou nesta Corte Superior o entendimento de que:

> Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há que se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

Conforme consta da decisão agravada, quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar:

> [...] trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade).
> (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021.)

No mais, a prisão preventiva do paciente foi decretada nos seguintes termos (fls. 158 e 164-166, grifei):

> **1) Da representação pela prisão preventiva de Weber Braz Vieira Dantas, Daniela Dantas da Silva Braz, Luan Divino Machado, Itiel Santana da Costa, Osvaldo José Seabra Júnior, Antônio Carlos Cândido da Silva, Roberto Carlos Medeiros Júnior, Vanderley Gama Júnior, Wanderson Alcides Soares de Morais, Anderson Alves da Silva, Sharley Martins Rodrigues, Wanderson Marques da Silva, Gabriel Dias Martins, Dinair Albino da Silva, Wiula Amara Alves Freire, José Bomfim de Souza, Diego Seabra Mendonça, Edulvair Vieira da Silva, Ivanildo Alves de Araújo, Adenilton Pereira Montel, José Eduardo de Souza, Osvaldo Mateus Costa, Carlos Alberto da Silva e Eudes Caitano da Silva:**
> [...]
> **Carlos Alberto Da Silva: integrante do núcleo logístico, responsável pelo transporte da droga e pela arregimentação de motoristas para realizar o despacho de cargas de anfetaminas dentro de ônibus das empresas. Foi detido, em 13/12/2023, no município de Uruaçu/GO, quando realizava o transporte de**

**Documento eletrônico VDA47898345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/06/2025 18:55:56**
**Código de Controle do Documento: 6c90609d-9589-46fc-8000-0c468a28274e**

> **aproximadamente 75.000 comprimidos de anfetaminas. Apresenta diversas transferências bancárias com integrantes da organização criminosa. Ainda, realiza venda de comprimidos de rebite para alguns clientes próprios, adquiridos dos integrantes do núcleo de produção.**
> [...]
> A gravidade concreta dos crimes praticados evidencia a necessidade da medida. Os investigados são apontados como integrantes de uma **organização criminosa estruturada, voltada para a produção, distribuição e comercialização de anfetaminas**, o que representa uma séria ameaça à saúde pública. **O *modus operandi* do grupo, com divisão de tarefas e uso de artifícios sofisticados para ocultar suas atividades ilícitas, demonstra a periculosidade dos investigados e o risco de continuidade delitiva caso permaneçam em liberdade. O tráfico de drogas, especialmente de substâncias estimulantes como as anfetaminas, não apenas fomenta outras práticas criminosas, como também coloca em risco a integridade física e psicológica de inúmeros indivíduos, especialmente os motoristas de transporte rodoviário**, principais consumidores dos "rebites".
> Ademais, **a liberdade dos investigados compromete a instrução criminal. As investigações demonstraram que o grupo utilizava estratégias para ocultar provas, como a destruição de registros contábeis e o uso de notas fiscais falsas**. A manutenção dos investigados em liberdade representa um risco concreto de manipulação de testemunhas, adulteração de documentos e ocultação de bens ou valores obtidos com a prática criminosa. **A sofisticação da organização é um indicativo claro de que, em liberdade, os investigados possuem condições de dificultar o avanço das investigações e o julgamento do caso.**
> Além disso, há **o risco de fuga dos investigados, dada a dimensão territorial da organização e as conexões estabelecidas em diferentes Estados brasileiros.** A movimentação financeira e patrimonial incompatível com suas rendas declaradas, bem como os indícios de que parte dos investigados possui acesso a recursos financeiros significativos, reforçam a possibilidade de evasão, comprometendo a aplicação da lei penal.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há elementos concretos de que o paciente seja integrante de organização criminosa altamente estruturada e especializada em tráfico de drogas.

Ainda, ressaltou o Magistrado singular que o paciente foi apontado como integrante do núcleo logístico da organização criminosa, sendo o responsável pelo transporte de droga e pela arregimentação de motoristas para

**Documento eletrônico VDA47898345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/06/2025 18:55:56**
**Código de Controle do Documento: 6c90609d-9589-46fc-8000-0c468a28274e**

realizar o despacho de cargas de anfetaminas dentro de ônibus de empresas, tendo sido detido enquanto realizava o transporte de 75 mil comprimidos de anfetaminas.

Além disso, destacou-se que o acusado apresenta diversas transferências bancárias com integrantes da organização criminosa e realiza a venda de comprimidos de rebite para alguns clientes próprios, adquiridos dos integrantes dos núcleos de produção.

No ponto:

> [...] conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).
> (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17.6.2024, DJe de 20.6.2024.)

Em idêntica direção, julgado cuja ementa segue transcrita:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.

**Documento eletrônico VDA47898345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/06/2025 18:55:56**
**Código de Controle do Documento: 6c90609d-9589-46fc-8000-0c468a28274e**

> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. A esse respeito: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, assim consta do voto condutor (fl. 38):

> A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (STF – HC 192.519, min. Rosa Weber).
>
> Não prosperam as alegações de que inexiste contemporaneidade. Conforme consta da decisão guerreada *os supostos integrantes da organização criminosa estavam em atividade até o momento da deflagração da operação.*

Em relação ao tema, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de

**Documento eletrônico VDA47898345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/06/2025 18:55:56**
**Código de Controle do Documento: 6c90609d-9589-46fc-8000-0c468a28274e**

> assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Nesse contexto, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.

No caso, além de a Corte local ter ressaltado que os integrantes da organização criminosa estavam em atividade até o momento da deflagração da operação, há elementos concretos que justificam a necessidade da segregação cautelar, especialmente o fato de ser o paciente integrante de complexa organização criminosa.

A propósito, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, **não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa**, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023)

No que diz respeito ao benefício da prisão domiciliar, o Código de Processo Penal prevê, no inciso VI do seu art. 318, a hipótese de substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for "homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

Acerca do assunto, assim consta do voto condutor (fl. 39, grifei):

> Compulsando os autos deste habeas corpus, encontra-se no evento 1, arquivo 10, **relatórios médicos** de Ryan Teixeira Silva dando conta de que é portador de paralisia cerebral. Também se encontra **certidão do nascimento** de Ryan em 8 de dezembro de 2005.
> Pois bem. **Não existe prova de que o paciente seja o único responsável pelos cuidados do filho**, o que, por si só, já seria óbice para a pretensão. Ocorre que outro fator objetivo se mostra como empecilho ao pleito, qual seja, **o filho em questão conta dezenove anos de idade, quando a lei define que seja menor de doze anos**.

**Documento eletrônico VDA47898345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/06/2025 18:55:56**
**Código de Controle do Documento: 6c90609d-9589-46fc-8000-0c468a28274e**

Verifica-se que a Corte local entendeu que a defesa **não anexou aos autos nenhum documento que comprovasse a imprescindibilidade do paciente nos cuidados com o filho**, tendo se limitado a colacionar apenas relatórios médicos e a certidão de nascimento do seu filho, que conta com 19 anos de idade e é portador de paralisia cerebral.

Tal omissão inviabiliza a aplicação da prisão domiciliar nos termos do art. 318, VI, c/c o parágrafo único, do Código de Processo Penal, ressaltando-se que o filho do paciente possui idade superior à prevista em lei para a concessão do benefício almejado. Ademais, alterar essa conclusão para comprovar os requisitos do art. 318, VI, do CPP, demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado em *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. **PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE DUAS CRIANÇAS. NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS PATERNOS.** FALECIMENTO DA GENITORA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a prisão domiciliar para o infrator (homem), pai de filhos menores de 12 anos de idade, não possui caráter absoluto ou automático, devendo estar comprovada a imprescindibilidade dos cuidados do apenado para com as crianças.**
> **2. O Tribunal local indeferiu o pleito de prisão domiciliar, destacando que não se demonstrou a condição de indispensabilidade do paciente para os cuidados dos filhos. Para rever tais conclusões, seria necessário aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.**
> 3. A situação das crianças após o falecimento da genitora não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias, o que afasta a competência desta Corte Superior para conhecer originariamente da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
> 4. Agravo Regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 188.196/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA47898345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/06/2025 18:55:56**
**Código de Controle do Documento: 6c90609d-9589-46fc-8000-0c468a28274e**

É como voto.

**Documento eletrônico VDA47898345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/06/2025 18:55:56**
**Código de Controle do Documento: 6c90609d-9589-46fc-8000-0c468a28274e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 997.799 / GO**

Número Registro: 2025/0138690-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50783038420258090051 51566365020258090051 56941617720238090051 60361141120248090051

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | DIOGO JORGE MEDEIROS MARQUES |
| ADVOGADOS | : | RODOLFO DA SILVA MORAES - GO031430 |
| | | ALLAN HAHNEMANN FERREIRA - GO024288 |
| | | DIOGO JORGE MEDEIROS MARQUES - GO056656 |
| | | NATHALIA LEMES TOLEDO BERNARDINO - GO065270 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |
| PACIENTE | : | CARLOS ALBERTO DA SILVA (PRESO) |
| CORRÉU | : | DINAIR ALBINO DA SILVA |
| CORRÉU | : | WIULA AMARA ALVES FREIRE |
| CORRÉU | : | JOSE BOMFIM DE SOUZA |
| CORRÉU | : | SAYRON FERNANDO DE MORAIS SILVA |
| CORRÉU | : | DIEGO SEABRA MENDONCA |
| CORRÉU | : | GILVAN CARLOS PINTO |
| CORRÉU | : | GEAN CARLOS PINTO |
| CORRÉU | : | EUDES CAITANO DA SILVA |

**Documento eletrônico VDA48142701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:26:12**
**Código de Controle do Documento: b27ad27d-3e64-42e9-b311-8590d8b433ae**

CORRÉU : IVANILDO ALVES DE ARAUJO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RODOLFO DA SILVA MORAES - GO031430
ALLAN HAHNEMANN FERREIRA - GO024288
DIOGO JORGE MEDEIROS MARQUES - GO056656
NATHALIA LEMES TOLEDO BERNARDINO - GO065270
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

## TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025

**Documento eletrônico VDA48142701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:26:12**
**Código de Controle do Documento: b27ad27d-3e64-42e9-b311-8590d8b433ae**